

ENCANTAMENTO DO DIREITO PELA FILOSOFIA POPULAR BRASILEIRA: POR UMA TEORIA CONSTITUCIONAL POPULAR

*Danilo Sardinha Marcolino**

Resumo: O presente artigo busca a interrelação entre os aspectos culturais do Direito e a sua contextualização a partir da filosofia popular brasileira, trazendo como proposta a descolonização constitucional por meio das epistemologias marginalizadas dos povos de terreiro e das categorias de sujeitos coletivos de Direito. Neste sentido, o artigo trabalha sob o marco teórico do pensamento crítico à colonialidade, passando pela construção sócio-histórica do Direito enquanto um dispositivo Moderno/Colonial de controle da alteridade, com a criação do outro absoluto. A partir da ótica da colonialidade do poder, do ser e do saber, o artigo realiza crítica à epistemologia fundante da teoria constitucional, arraigada pela racionalidade eurocêntrica, apostando na pluridiversidade como potência democrática para o exercício da cidadania. Em consequência, identifica no ebó epistemológico do Direito a chave de leitura para a desencriptação constitucional, tendo como pano teórico-político a análise filosófica arruaceira, sugerindo, portanto, uma teoria constitucional popular.

Palavras-chave: Teoria constitucional popular; Direitos humanos; Filosofia popular brasileira; Democracia.

ENCHANTMENT OF LAW THROUGH POPULAR BRAZILIAN PHILOSOPHY: TOWARDS A POPULAR CONSTITUTIONAL THEORY

Abstract: This article seeks the interrelationship between the cultural aspects of Law and their contextualization based on Brazilian popular philosophy, bringing as a proposal constitutional decolonization through the marginalized epistemologies of “terreiro peoples” and the categories of collective subjects of Law. In this sense, the article works under the theoretical framework of critical thought on coloniality, going through the socio-historical construction of Law as a Modern/Colonial device for controlling otherness, with the creation of the absolute other. From the perspective of the coloniality of power, being and knowledge, the article criticizes the founding epistemology of constitutional theory, rooted in Eurocentric rationality, betting on pluridiversity as a democratic power for the exercise of citizenship. As a result, it identifies the epistemological “ebó” of Law as a reading key for constitutional decryption, using riotous philosophical analysis as its theoretical-political backdrop, as it suggests, though, a popular constitutional theory.

* Doutorando e mestre em Direito, com enfoque em Teorias Jurídicas Contemporâneas, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ), Brasil, na linha de pesquisa em "Sociedade, Direitos Humanos e Arte". Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito/UFRJ, laureado com a dignidade acadêmica de grau "Magna Cum Laude". Certificado em Direito Internacional pela Organização dos Estados Americanos (47º. Curso de Direito Internacional da OEA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Inovação, Pesquisa e Observação de Direito, Democracia e Representações na América Latina e Eixo Sul (INPODDERALES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Saúvas - Filosofia do Direito desde o Brasil. Membro do Departamento de Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6324-7129>. Contato: danilo_sardinha@outlook.com.

Keywords: Popular constitutional theory; Human rights; Brazilinan popular theory; Democracy.

EL ENCANTO DEL DERECHO POR LA FILOSOFÍA POPULAR BRASILEÑA: HACIA UMA TEORÍA CONSTITUCIONAL POPULAR

Resumen: Este artículo busca la interrelación entre los aspectos culturales del Derecho y su contextualización a partir de la filosofía popular brasileña, trayendo como propuesta la descolonización constitucional a través de las epistemologías marginadas de los pueblos terreiros y las categorías de sujetos colectivos de Derecho. En este sentido, el artículo trabaja bajo el marco teórico de lo pensamiento crítico a la colonialidad, recorriendo la construcción sociohistórica del Derecho como dispositivo Moderno/Colonial de control de la alteridad, con la creación del otro absoluto. Desde la perspectiva de la colonialidad del poder, el ser y el conocimiento, el artículo critica la epistemología fundacional de la teoría constitucional, arraigada en la racionalidad eurocéntrica, apostando por la pluridiversidad como poder democrático para el ejercicio de la ciudadanía. En consecuencia, identifica el eje epistemológico del Derecho como clave de lectura para el desciframiento constitucional, utilizando como telón de fondo teórico-político el análisis filosófico desenfrenado, sugiriendo, por tanto, una teoría constitucional popular.

Palabras clave: Teoría constitucional popular; Derechos humanos; Filosofía popular; Democracia.

1 Introdução

Todos nós, os chamados povos tribais, minorias, povos tradicionais, indígenas, nativos e originários, ocupantes dos variados ecossistemas, desde as regiões polares, savanas, florestas e montanhas, combinamos de participar desta “festa mortal”. Finalmente, não seríamos impedimento para a consolidação da cultura única globalizada. O planeta estaria definitivamente livre das nossas práticas culturais, percepções, espiritualidades e reverências pela terra, já que são apenas manifestações supersticiosas, primitivistas e tudo que não presta. Na lógica colonialista vigente, é um erro terrível respeitar a existência de todas as vidas e assim seríamos incluídos na festa mortal, sem pensar em nada além dos lucros que ganharíamos¹.

A interseção entre os aspectos culturais do Direito e sua contextualização dentro do contexto da filosofia popular brasileira constitui um território acadêmico de crescente relevância e complexidade. Pretendo, com o presente artigo, explorar essa intricada rede de relações, com um enfoque particular na ideia de descolonização constitucional. Essa abordagem visa não apenas contestar a hegemonia da epistemologia eurocêntrica na teoria constitucional, mas também apresentar um caminho alternativo fundamentado nas epistemologias marginalizadas dos povos de terreiro e nas categorias de sujetos coletivos de Direito.

¹ MUMBUCA, Ana. Voo das abelhas da terra. *Caderno de leituras*, [S.l.], n. 117, 2020, p. 7.

O artigo se insere no arcabouço teórico dos pensamentos críticos à colonialidade², uma perspectiva que possibilita lançar luz sobre a construção sócio-histórica do Direito como um dispositivo de controle da alteridade, moldado pela matriz do pensamento Moderno/Colonial que cria o “outro absoluto”³. Ao analisar a colonialidade do poder, do ser e do saber, esta pesquisa empreende uma crítica contundente à epistemologia que historicamente embasou a teoria constitucional, uma epistemologia ancorada na racionalidade eurocêntrica. Em contrapartida, propõe a pluridiversidade como um elemento fundamental para a potencialização da democracia e o exercício pleno da cidadania.

Nesse contexto, o artigo visa identificar o “ebó epistemológico” do Direito como uma chave de leitura crucial para pavimentar o caminho metodológico da filosofia popular brasileira como Filosofia do Direito. Sob um pano teórico-político de análise filosófica considerada “arruaceira”, este trabalho visa delinear uma teoria constitucional de democracia e participação popular na construção do que não apenas questiona as normas e práticas vigentes, mas também propõe novas perspectivas e abordagens para a compreensão e aplicação do Direito. Esta pesquisa, assim, lança um desafio à ortodoxia acadêmica e jurídica, promovendo uma visão transformadora e inclusiva da teoria constitucional, ancorada na diversidade cultural e epistemológica que caracteriza o cenário contemporâneo brasileiro.

2 A construção do direito em meio às colonialidades

Na essência de todo processo cultural, vislumbramos o fulgor de presenças entrelaçadas, a presença do outro, da diferença⁴. Em contrapartida, o individualismo abstrato que permeia a racionalidade científica corresponde a um conceito ideológico e político profundamente entranhado às ideologias legitimadoras do sistema capitalista, as chamadas teorias tradicionais⁵. Isso, ao fim, leva pensadores como Descartes, Leibniz, Kant, dentre outros, a elaborações teóricas permeadas por uma perspectiva temporal do amadurecimento individual, partindo da premissa de uma jornada que segmenta o “desenvolvimento humano” de “estágios” mais primitivos (menoridade) a estágios mais racionais (maioridade)⁶.

² Em razão disso, optar-se-á pela utilização do termo “descolonização” como guarda-chuva para diversos autores que se vinculam às teorias decoloniais, descoloniais, contra-coloniais etc.

³ SANÍN-RESTREPO, Ricardo. *Decolonizing Democracy: Power in a Solid State*. New York: Rowman & Littlefield, 2016, p. 9.

⁴ HERRERA FLORES, Joaquín. Cultura e direitos humanos a partir do Mediterrâneo. In: INSTITUTO ENSAIO ABERTO; INSTITUTO JOAQUÍN HERRERA FLORES – América Latina (Orgs.). *Cultura e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Instituto Herrera Flores, 2021, p. 13.

⁵ COSTA, Alexandre Bernardino; ROCHA, Eduardo Gonçalves. *Epistemologia e Pesquisa em Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 37-38.

⁶ HERRERA FLORES, Cultura e direitos humanos a partir do Mediterrâneo, *cit.*, p. 14.

Nestes “estágios”, predomina a particularidade circunstancial, e avança gradualmente em direção a patamares nos quais a racionalidade formal e universal se erige como guia de princípios universais. Assim, tal processo de “racionalização” assumiria, portanto, uma narrativa temporal obrigatória, um caminho intransigente para a conquista “racional” do mundo. Em consequência, Aníbal Quijano provoca as teorias tradicionais ao apontar que a crítica deste paradigma eurocentrado de racionalidade/modernidade é elemento indispensável para compreender as relações de poder na América Latina, ao trabalhar a ideia de *colonialidade*⁷, que, mais tarde, ganhará outros contornos em sua obra sob a forma da colonialidade do poder.

Para o autor, a colonialidade do poder pode ser traduzida no controle da alteridade mediante a construção da ideia de raça e do controle do trabalho no padrão mundial do sistema-mundo Moderno/Colonial⁸. Neste sentido, mediante a racionalidade eurocêntrica, o capitalismo global desenvolve e é desenvolvido por meio deste padrão de poder, que é a colonialidade⁹, subjugando povos não-europeus, não-brancos. Ainda, utiliza-se da linguagem jurídica para proibir, ainda mais, o acesso das populações marginalizadas à justiça, às instituições jurídicas e ao próprio exercício cidadão¹⁰. Mas a colonialidade também espraiava suas consequências ao campo do *ser* e ao campo do *saber*.

Identifico nas palavras de Nelson Maldonado-Torres uma primeira delimitação sobre a ideia de colonialidade do ser, qual seja:

O colonialismo denota uma relação política e económica em que a soberania de uma nação ou de um povo repousa no poder de outra nação, o que faz desta última um império. A colonialidade, pelo contrário, refere-se a padrões de poder de longa data que surgiram como resultado do colonialismo, mas que definem a cultura, o trabalho, as relações intersubjetivas e a produção de conhecimento muito para além dos limites estritos das administrações coloniais. Assim, a colonialidade sobrevive ao colonialismo. Ela é mantida viva nos livros, nos critérios de desempenho acadêmico, nos padrões culturais, no senso comum, na autoimagem dos povos, nas aspirações de si mesmo e em tantos outros aspectos da nossa experiência moderna. De certa forma, como sujeitos modernos respiramos colonialidade o tempo todo e todos os dias¹¹.

⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad-Racionalidad. In: QUIJANO, Aníbal. *Ensayos en torno a la colonialidad del poder*. Buenos Aires: Ediciones del Siglo, 2019, p. 103.

⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: QUIJANO, *Ensayos en torno a la colonialidad del poder*, cit., p. 226.

⁹ *Ibidem*, p. 232.

¹⁰ SANÍN-RESTREPO, *Decolonizing Democracy*, cit., p. 9.

¹¹ Tradução livre de: “Colonialism denotes a political and economic relation in which the sovereignty of a nation or a people rests on the power of another nation, which makes the latter an empire. Coloniality, instead, refers to long standing patterns of power that emerged as a result of colonialism, but that define culture, labor, intersubjective relations, and the production of knowledge well beyond the strict limits of colonial administrations. Thus, coloniality survives colonialism. It is maintained alive in books, in the criteria for academic performance, in cultural patterns, in common sense, in the self-image of peoples, in aspirations of self, and so many other aspects of our modern experience. In a way, as modern subjects we breath [sic] coloniality all the time and every day”. Cf.: MALDONADO-TORRES, Nelson. On the coloniality of being. *Cultural Studies*, [S. l.], v. 21, 2007, p. 243.

A colonialidade enquanto um padrão de dominação (poder) reverbera no campo do ser a partir do controle dos corpos e culturas que fujam às métricas estabelecidas pelo padrão Moderno/Colonial do capitalismo global. A colonialidade do ser, neste sentido, restringe existências, elimina-as para que os sujeitos se englobem na categoria universalizante de sujeitos *de Direito*¹², padronizados por meios de instituições jurídicas, tendo as Constituições modernas o encargo semântico de representar a encriptação, de maneira sofisticada, das potências populares¹³. Trata-se, sobretudo, de uma “estrutura de produção de identidades, da criação do diferente para instaurar o que é melhor ou pior e o que realmente deve-se perseguir”¹⁴.

O campo existencial, cristalizado pelos padrões da colonialidade do poder, neste sentido, abarca não só o mecanismo da racialização, ou, nas palavras de Sueli Carneiro, os *dispositivos de racialidade*¹⁵, mas, também, da própria construção das relações de poder estabelecidas através da categoria social do gênero e da sexualidade¹⁶. Para as teóricas do chamado feminismo decolonial, como María Lugones, por exemplo, formulam críticas à ausência do fenômeno do gênero na análise de Quijano sobre a colonialidade, como se vê:

Não encontrei uma caracterização do conceito ou fenômeno gênero no que li de Quijano. Parece-me que em sua obra está implícito que a diferença de gênero se constitui nas disputas sobre o controle do sexo, seus recursos e produtos. As diferenças são configuradas através da forma como esse controle é organizado. Quijano entende o sexo como atributos biológicos que passam a ser elaborados como categorias sociais. Contrasta o sexo como biológico com o fenótipo, que não inclui atributos biológicos de diferenciação. Por um lado, “a cor da pele, a forma e a cor do cabelo, os olhos, a forma e o tamanho do nariz, etc., não têm nenhuma consequência na estrutura biológica da pessoa”. Mas, para Quijano, o sexo parece ser inquestionavelmente biológico¹⁷.

Em Oyéronké Oyewùmi, encontramos que o patriarcado não é uma categoria transcultural válida, ou seja, não é algo universal a toda e qualquer sociedade¹⁸. A exemplo das

¹² COSTA; ROCHA, *Epistemologia e Pesquisa em Direito*, cit., p. 37.

¹³ SANÍN-RESTREPO, *Decolonizing Democracy*, cit., p. 7.

¹⁴ ALÓ, Ilana. A colonialidade do ser: usos e abusos da memória. In: GEISLER, Adriana; PEDROSA, Priscila (Orgs.). *Crítica da razão colonial: estudos sobre Direito e pensamento decolonial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Codemy Edições, 2022, p. 30.

¹⁵ Para Sueli Carneiro, os dispositivos de racialidade são formas de se entender as relações raciais no Brasil “como um domínio que produz e articula poderes, saberes e modos de subjetivação. (...) Preliminarmente a racialidade é aqui compreendida como uma noção relacional que corresponde a uma dimensão social, que emerge da interação de grupos racialmente demarcados sob os quais pesam concepções histórica e culturalmente construídas acerca da diversidade humana.”. Cf.: CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023, p. 22.

¹⁶ LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Wagner. *Género y descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones Del Signo, 2008, p. 13.

¹⁷ LUGONES, Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial, cit., p. 26-27.

¹⁸ OYEWÙMI, Oyéronké. *A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021, p. 131.

sociedades iorubanas, nas quais não havia um sistema de gênero institucionalizado, assumir que o gênero e, consequentemente, o patriarcado era um elemento de estruturação social é, também, uma forma de dominação ocidental sobre os povos não-ocidentais. Isto é, a categoria “gênero” apenas chega às sociedades iorubanas após a sua colonização, com as tentativas de tradução de sua língua para o inglês – esta, uma língua generificada¹⁹.

Em complementação, desde Abya Yala, Adriana Guzmán radicaliza o discurso feminista decolonial trazendo a intersecção entre as mulheres originárias e a lesbianidade, propondo um feminismo comunitário e antissistêmico enquanto projeto político baseado na descolonização dos feminismos²⁰. Para tanto, propõe-se a descolonização da própria memória e da memória das lutas feministas, identificando a sua construção enquanto um fenômeno de observação do tempo linear, uniforme e evolutiva, como fruto da colonialidade. Assim, em rebeldia necessária, prega pela visão do tempo enquanto circularidade, pautando-se nas epistemologias aymara e quíchua²¹.

Esses argumentos da teoria feminista decolonial nos instam a reconsiderar a temporalidade de uma maneira distinta daquela postulada pelos pensadores idealistas, como Descartes, Habermas, Leibniz, Rawls etc.²². A maturidade temporal não se desdobrará naturalmente; é necessário impulsionar o tempo, alterando as circunstâncias que possibilitam que alguns se autodenominem sujeitos racionais de direito, enquanto outros são privados das possibilidades mínimas de acesso aos contextos nos quais a maturidade necessária é adquirida. Devemos, portanto, abster-nos de defender rationalidades formais e ideais que submetem todos os conteúdos a uma ideia ou forma preconcebida que dita nossa ação e nos insta a aceitar uma determinada construção da divisão social do trabalho e da natureza humana até o fim dos tempos e da história. Devemos, portanto, buscar na comunidade própria as nossas bases²³.

E é neste ponto que chegamos à colonialidade do saber. A dominação, dentro deste padrão de controle do capitalismo mundial atual, vale-se também pelas formas de se conhecer e de se fazer conhecer. Ela define o que é um conhecimento válido ou não, determinando os padrões epistemológicos e os mecanismos de construção das ciências. Vale-se do epistemicídio, dito por Sueli Carneiro como “negação da racionalidade do Outro ou pela assimilação cultural”²⁴. Neste sentido, Alexandre Bernardino Costa e Eduardo Gonçalves Rocha apontam

¹⁹ *Ibidem*, p. 241.

²⁰ GUZMÁN ARROYO, Adriana. *Descolonizar la Memoria, Descolonizar los Feminismos*. La Paz: Feminismo Comunitario Antipatriarcal, 2019, p. 3.

²¹ *Ibidem*, p. 15.

²² HERRERA FLORES, Cultura e direitos humanos a partir do Mediterrâneo, *cit.*, p. 14.

²³ GUZMÁN ARROYO, *Descolonizar la Memoria, Descolonizar los Feminismos*, *cit.*, p. 17-18.

²⁴ CARNEIRO, *Dispositivo de racialidade*, *cit.*, p. 97.

que o desenvolvimento da Ciência moderna, a partir do Iluminismo, deu-se pelo compartimento do saber em disciplina²⁵. Assim, o conhecimento científico passou a adotar o hiperaprofundamento enquanto característica, enquanto paradoxalmente se distanciou da realidade social²⁶.

O Direito é, portanto, fruto desta construção epistemicida de ciência, sendo, assim, um produto cultural, como na linguagem de Herrera Flores²⁷, sendo também produção de culturas homogeneizadas, universalizadas, dentro da lógica do sistema-mundo Moderno/Colonial. O Direito é um código de ordenamento²⁸, é inventado, reinventa-se e inventa pelo capitalismo global mundial, e tem dentro da teoria constitucional o simbolismo semântico de seu ordenamento²⁹. É uma linguagem que instrumentaliza os aparatos de dominação do poder, do ser e do saber.

Para qualquer reflexão teórica e ação política que busquem preservar, a construção de condições espaço-temporais é essencial³⁰. Essas condições permitem que atores e atrizes que habitam os processos culturais resolvam suas diferenças e proponham diretrizes comuns de ação nos chamados espaços culturais. Em outras palavras, nos “lugares simbólicos” onde diferentes, diversos e heterogêneos modos de reagir e propor alternativas podem interagir, juntamente com os ambientes de relações que mantemos com os outros, conosco e com a natureza³¹.

Mas, como diria Walter Mignolo, “[a] era da abstração ‘universal’ chegou ao fim”³². No âmbito dessa paisagem desafiante, ergue-se diante de nós o imperativo cultural de cultivar subjetividades rebeldes, capazes de desafiar resolutamente o atual consenso comum, emergindo inesperadamente na realidade. Nessa jornada, a urgência primordial reside em nutrir uma nova habilidade de estranheza e indignação, sustentando, assim, uma teoria e prática fresca e subversiva de inconformismo, que se revela como uma verdadeira rebeldia. Este é um chamado para a construção de um novo imaginário social, um imaginário que transcende as fronteiras da racionalidade abstrata moderna, abraçando os afetos, sensações, paixões e a busca de

²⁵ COSTA; ROCHA, *Epistemología e Pesquisa em Direito*, cit., p. 12-13.

²⁶ *Ibidem*, p. 13.

²⁷ HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos como productos sociales: Crítica del humanismo abstracto*. Madrid: Catarata, 2005.

²⁸ CASTRO-GOMEZ, Santiago. *La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)*. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005, p. 99.

²⁹ SANÍN-RESTREPO, *Decolonizing Democracy*, cit., p. 9.

³⁰ HERRERA FLORES, Cultura e direitos humanos a partir do Mediterrâneo, *cit.*, p. 18.

³¹ *Ibidem*, p. 20.

³² MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF*, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008.

significado. Trata-se da formação de novas constelações, onde se entrelaçam pensamentos, emoções, sentimentos de estranhamento e indignação, e paixões de sentidos inesgotáveis.

Nesta formulação, é preciso que nos atentemos à descolonização do constitucionalismo como paradigma para a desconstitucionalização do Direito. Para Lilian Balmant Emerique, “o constitucionalismo em Abya Yala atravessou diversas frentes descoloniais resultantes da práxis de resistência e lutas dos movimentos populares”³³. Em consequência, identifica que, para que haja a continuidade do projeto decolonial, tem-se por imprescindível a criação de outras categorias e teorias para a análise própria das relações sociais complexas em Abya Yala³⁴.

Tendo esta provocação como ponto de partida, identifico que, *aqui*, no espaço-tempo simbólico brasileiro, o campo de sua descolonização – da descolonização da teoria constitucional – pode ser atravessado por uma filosofia do Direito própria, criada, recriada, territorializada e adotada pelas ruas. Tomo como pano de fundo propositivo a malandragem da filosofia popular brasileira³⁵, arruaceira³⁶, para que se gingue na construção de uma teoria constitucional *popular* brasileira. Por isso, o próximo bloco se sustentará na tentativa de delinear o justo, pedindo conselhos aos mais velhos e os honrando a cada dia nos terreiros de umbandas, candomblés, batuques, tambores e outras multiplicidades de experiências mágico-religiosas brasileiras que buscam as ancestralidades reinventadas.

3 Fundamentos de filosofia popular para uma teoria do direito e da constituição

3.1 A filosofia popular brasileira e a filosofia do direito

Se a Filosofia do Direito *do Brasil*, enquanto disciplina jurídica, é uma potente arma para fazer guerra ao pensamento acrítico, quando utilizada de maneira séria³⁷, a filosofia popular brasileira vem para escancarar o papel arruaceiro que uma Filosofia do Direito *feita no Brasil* tem nesta guerra. A filosofia popular, das arruaças³⁸, emana as brasilidades presentes nos

³³EMERIQUE, Lilian Balmant. Descolonizar el constitucionalismo de Abya Yala: vivencias desde la ancestralidad hasta la vanguardia. In: ESTUPIÑÁN-ACHURY, Liliana; EMERQIEU, Lilian Balmant; ROMERO, Marco (Orgs.). *Constitucionalismo de la resistencia y la integración desde y para Abya Yala*. Bogotá: Universidad Libre, 2023, p. 63.

³⁴EMERIQUE, Lilian Balmant. Descolonizar el constitucionalismo de Abya Yala, *cit.*, p. 63.

³⁵ Apesar de utilizar, sobretudo, os refinamentos sobre a filosofia popular brasileira presente no livro *Arruaças*, há de se constar que Rafael Haddock-Lobo trabalha o conceito em diversos outros artigos e livros, inclusive em produções anteriores ao livro de tripla autoria junto a Luiz Antonio Simas e Luiz Rufino.

³⁶ HADDOCK-LOBO, Rafael; SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. *Arruaças: uma filosofia popular brasileira*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

³⁷ALMEIDA, Philippe Oliveira de; GUEDES, Michael. A Filosofia do Direito – isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S.I.]*, v. 16, n. 1, 2021.

³⁸ “Arruaça é pau de dar em doido, é madeira que não dá cupim na mão de quem não sai de casa sem saudar a rua, não aceita que lhe digam onde e como ficar, sabe se esquivar quando precisa e pisa de mansinho nas terras

mais diversos povos que existem e resistem no território simbólico brasileiro. É resistência contracolonial tanto no campo do ser quanto no campo do saber, que, se bem utilizada, também nos permite dar uma banda nas instituições coloniais e retomar o poder.

Para Wanderson Flor do Nascimento,

Arruaças nos convoca a encontrar nas ruas, vielas, ladeiras, morros, terreiros, campos de futebol, nas matas, nos tambores, nas avenidas carnavalescas o que sempre esteve lá. Essa potência de uma filosofia popular, vagabunda, que se recusa a pertencer a qualquer senhor colonial que lhe diga que a coisa deva ser apenas de um jeito. Essa filosofia – amadrinhada por Padilhas, Pelintras e Garrinchas, por Erês e Sacis – que nos leva a possibilidades dançantes e gingantes de um pensamento capaz de fazer *caldeirão sem fundo ferver*, criando novos e festivos sentidos para uma vida que, se tudo der certo, vagabunda também será³⁹.

Em consequência, para que se faça uma Filosofia do Direito arruaceira, é necessário que se utilize da imagem do “ebó epistemológico”⁴⁰ na própria Filosofia do Direito. Isto é, o conceito de “ebó epistemológico”, enquanto uma forma de conhecimento prática, desempenha um papel fundamental na ampliação da nossa compreensão do que constitui o conhecimento em si. Para alcançar essa expansão, suas consequências demandam uma mudança profunda nas dinâmicas de poder e conhecimento que permeiam a sociedade. Além disso, ele desafia a visão desencantada do paradigma científico ocidental moderno, buscando enriquecê-lo por meio de interseções com outras esferas de sabedoria⁴¹.

O “ebó epistemológico” exerce um impacto significativo que se manifesta como uma transformação radical e inescapável, e, portanto, pode ser compreendido como algo que opera na esfera do encantamento⁴². A perspectiva de “cruzo”, que é a base teórico-metodológica da Pedagogia das Encruzilhadas de Luiz Rufino, tem suas raízes na ideia de cruzamentos, na identificação de zonas limítrofes, na aceitação de que o conhecimento é inacabado e na constante mobilidade entre diferentes saberes. Essa abordagem ressalta os conflitos e a diversidade como elementos fundamentais em qualquer processo de produção de conhecimento, sendo chave para abrir as portas de uma participação popular mais plural, permeada por construções de saberes outros nas tomadas de decisão⁴³. Isto, pois, como se

pantanosas que, para muitos, é areia movediça. Os arruaceiros mostram o quanto, para aparentemente subir, o Brasil desceu. É por isso que a arruaça, sobretudo, é encanto para derrubar o que na verdade nem subiu ainda.”. Cf.: HADDOCK-LOBO; SIMAS; RUFINO, *Arruaças*, cit., p. 13.

³⁹ NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Das filosofias vagabundas. In: HADDOCK-LOBO, Rafael; SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. *Arruaças: uma filosofia popular brasileira*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 9-10.

⁴⁰ RUFINO, Luiz. *Pedagogia da Encruzilhada*. Rio de Janeiro: Mórula, 2019, p. 87-88.

⁴¹ *Ibidem*, p. 88.

⁴² *Ibidem*, p. 88-89.

⁴³ *Ibidem*, p. 89.

demonstrará, dar este ebó no Direito implica necessariamente na identificação de uma nova subjetividade jurídica: o sujeito múltiplo, voltado para o bem comum.

A Filosofia do Direito feita no Brasil a partir deste ebó, arruaceira e vagabunda, em consequência, é a grande provação epistemológica que compõe a aqui chamada de teoria constitucional popular e, consequentemente, pressupõe a admissão do pensamento crítico à colonialidade como paradigma teórico, metodológico e político. Neste sentido, a partir da filosofia das arruaças, tentarei delinear ao menos uma característica contrária à lógica colonial: o trato à alteridade. Se a colonialidade implica na construção do outro absoluto⁴⁴, a teoria constitucional popular, provocada pela risada de um exu ou pelo giro de uma pombagira, tem o dever de ignorar a exclusão deste outro absoluto, mas, pelo contrário, chamá-lo para gingar num rodopio que vira e revira todos os seus referenciais⁴⁵.

Aqui, não quero puxar uma cadeira para que Habermas se sente e fale sobre a inclusão do outro na construção de uma moral intersubjetiva, a busca por um consenso⁴⁶. Ao contrário: para longe de homogeneizar princípios derivados dos mais diversos saberes, o intuito desta teoria constitucional popular se revela na tentativa de fazer com que estes múltiplos seres batuquem e cantem juntos, cada um às suas maneiras e simbolismos. Para isso, nesta encruzilhada de saberes, convoco Maria Padilha não para sentar-se à cadeira, mas para nos ensinar a dançar, como propõem Luiz Antonio Simas e Luiz Rufino:

Torna-se emergencial rodas as saias a fim de incorporar movimentos que credibilizem outros conhecimentos. Nessa encruza, a pombagira baixa para destravar os nós do corpo e praticar um giro enunciativo que opere a favor do combate às injustiças cognitivas, sociais e da disciplinarização dos corpos. (...) Os giros das saias rodadas nos indicam outras rotas, chamaremos uma dessas perspectivas transgressivas de padilhamento dos corpos⁴⁷.

É nesta gira que se inclui o outro em todas as suas nuances, possibilitando que esta dança democrática seja elevada à enésima potência, como advoga o constitucionalista Ricardo Sanín-Restrepo⁴⁸. A democracia, como conceito fundamental para a teoria constitucional contemporânea, é inextricavelmente entrelaçada com a noção de inclusão do outro. Ela demanda não apenas a participação ativa dos cidadãos, mas também a garantia de que todos os membros da sociedade tenham voz e sejam representados em igual medida. Nesse contexto, a

⁴⁴ SANÍN-RESTREPO, *Decolonizing Democracy*, cit., p. 9.

⁴⁵ RUFINO, *Pedagogia da Encruzilhada*, cit.

⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

⁴⁷ SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. *Fogo no mato: a ciência encantada das macumbas*. Rio de Janeiro, Mórula, 2018, p. 96.

⁴⁸ SANÍN-RESTREPO, Ricardo. *Teoría crítica constitucional: la democracia a la enésima potencia*. València: Tirant lo Blanch, 2014.

pluridiversidade, que reconhece a multiplicidade de identidades, culturas e perspectivas, emerge como um elemento essencial para a realização plena da democracia numa teoria constitucional encantada⁴⁹.

Dante desse cenário, a abordagem teórica adotada neste artigo propõe uma reviravolta no pensamento, seguindo a concepção de rodopio. Isso implica não em apertar os espaços da colonialidade através de um “parafuso”, que é o eixo central de fixação, mas sim por meio do elemento móvel que compõe essa complexa engrenagem constitucional⁵⁰. Nessa perspectiva, a democracia emerge como a incessante repetição da diferença em sua máxima potência, desempenhando um papel fundamental tanto na produção de sua própria ontologia quanto na configuração do mundo político concreto, bem como na concepção de mundos possíveis no âmbito utópico.

Portanto, a prática constante e inalienável da diferença é responsável por moldar o espaço da diferenciação absoluta⁵¹, na qual cada indivíduo se encontra enraizado em um “chão comum”, um chão de terreiro que é coabitado harmoniosamente com a pluridiversidade, em contraste com a noção de “universalidade” abstrata das teorias tradicionais. Esse chão de terreiro democrático possui uma tríplice natureza de integração, uma vez que: (i) representa não apenas a diferença como a origem primordial do mundo; (ii) mas também a resistência como uma manifestação de sua potência intrínseca; e, por último, (iii) uma vocação constante para a atualização e perpetuação da contemporaneidade⁵².

Diferença, resistência e atualização para a proposição de uma teoria constitucional crítica, que eleva a democracia à enésima potência nos moldes de Sanín-Restrepo, como nas palavras de Lilian Emerique e Wagner Oliveira:

⁴⁹“A noção de encantamento traz para nós o princípio da integração entre todos as formas que habitam a biosfera, a integração entre o visível e o invisível (materialidade e espiritualidade) e a conexão e relação responsável/responsável entre diferentes espaços-tempo (ancestralidade). Dessa maneira, o encantado e a prática do encantamento nada mais são que uma inscrição que comunga desses princípios. Para nós, é muito importante tratar a problemática colonial na interlocução com essa orientação. Entendemos que a matriz colonial é uma das chaves para pensarmos a guerra de dominação que se instaura entre mundos diferentes. Se de um lado temos a integração dos sistemas vivos, a conexão entre as dimensões materiais e imateriais e a ética ancestral, do outro lado está a separação e a hierarquização Deus/Estado, humanos/herdeiros de Deus e natureza/recursos a serem transformados em prol do desenvolvimento humano. O encantamento como uma capacidade de transitar nas inúmeras voltas do tempo, invocar espiritualidades de batalha e de cura, primar por uma política e educação de base comunitária entre todos os seres e ancestrais, inscrever o cotidiano como rito de leitura e escrita em diferentes sistemas poéticos e primar pela inteligibilidade dos ciclos é luta frente ao paradigma de desencanto instalado aqui. Ou seja, o encante é fundamento político que confronta as limitações da chamada consciência das mentalidades ocidentalizadas.”. Cf.: SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. *Encantamento: sobre política de vida*. Rio de Janeiro: Mórula, 2020, p. 6.

⁵⁰EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. Opacidade e criptografia constitucional: a ocultação do povo. *Nullius: Revista de pensamiento crítico en el ámbito del Derecho*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 41–58, 2022.

⁵¹SANÍN-RESTREPO, Teoría crítica constitucional, cit., p. 203.

⁵²Ibidem, p. 204.

Em contraponto, para tentar superar as perspectivas de “terra arrasada” ou de completo desalento político e jurídico dobrou-se as apostas na proposta de elevar a democracia à enésima potência, consistente na radical incorporação da diferença, da multiplicidade e da resistência coletiva enquanto projeto social e político. Mesmo assim, a história permanece em movimento, resta identificar para quais direções apontam esses movimentos⁵³.

Trata-se, em última instância, de virada epistemológica para a teoria constitucional começar a se desamarrar do que Thula Pires e Ana Luiza Flauzina vêm chamando de “constitucionalismo da inimizade”⁵⁴. Isto é, as autoras destacam neste contexto – com as heranças constitucionais estadunidenses e francesas no desenvolvimento primevo do constitucionalismo pátrio – que o Estado Constitucional brasileiro evoluiu historicamente mediante a categorização de indivíduos de origem negra e indígena como inimigos, não apenas na configuração do aparato de controle punitivo, mas também em todos os demais domínios de sua estrutura jurídico-institucional. Isso abrange tanto os períodos reconhecidos como autoritários quanto aqueles que foram legitimados como períodos de estabilidade democrática⁵⁵.

Portanto, a descolonização deste sistema constitucional, a descriptuação da linguística constitucional e a consequente popularização da teoria constitucional devem se rever em meio dialético às ancestralidades e às vanguardas, como proposto por Lilian Emerique⁵⁶. É neste sentido que, a partir da construção de uma Filosofia do Direito arruaceira, popular, aprendida das ruas e em cada gira, em cada xirê, que se pode pavimentar o caminho para a construção de uma nova categoria de sujeito de Direito, como trabalhado por Luciana Souza Ramos enquanto *novos sujeitos coletivos de Direito*⁵⁷, que pretendo me debruçar mais um pouco nesta conversa com ela e com Thiago Hoshino, mais dois juristas “de Santo”.

3.2 Subjetividade múltipla do sujeito de direito para construção do comum

Uma primeira volta à noção de sujeito de Direito nos faz mergulhar nas profundezas do paradigma kelseniano, cujo positivismo jurídico ergue-se como uma âncora de notável relevância para a urdidura da racionalidade científica no campo do Direito. É nas palavras de Hans Kelsen que se identifica a primeira definição positivista do sujeito de Direito: “[a] teoria

⁵³ EMERIQUE; OLIVEIRA, Opacidade e criptografia constitucional, *cit.*

⁵⁴ PIRES, Thula; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da inimizade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2815-2840, 2022.

⁵⁵ *Idem*.

⁵⁶ EMERIQUE, Descolonizar el constitucionalismo de Abya Yala, *cit.*, p. 63.

⁵⁷ RAMOS, Luciana de Souza. *O Direito achado na Encruzilhada*: territórios de luta, (re)construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afrodiáspórica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 8.

tradicional identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa. Eis sua definição: pessoa é o homem enquanto sujeito de direitos e deveres”⁵⁸.

Assim, no alvorecer do século XX, com a gradual superação do jusnaturalismo pelo positivismo jurídico, emerge a personificação da figura abstrata, o ser abstrato, que se converte na encarnação do sujeito de Direito. Neste contexto, essa entidade, desvinculada de prerrogativas divinas, passou a compartilhar uma rede intricada de direitos e obrigações com seus pares, os seres humanos livres e racionais. Essa metamorfose foi essencial para a própria tessitura do sentido científico do Direito, como uma linguagem destinada à padronização e à gestação de relações, notadamente aquelas de natureza contratual⁵⁹.

Ao empreender uma reflexão acerca das eventualidades que culminam na indagação sobre a subjetividade, faz-se imprescindível observar que a modernidade, em seu curso, abandona a nossa apreensão da ordem divina, porém, conserva íntegra a nossa apreensão meticulosa da realidade. Neste dia que desponta, a contingência persiste como um enigma que desafia a racionalidade, que outrora se erigira como alicerce primordial da modernidade⁶⁰. Entretanto, a ordem que permeia a realidade não mais repousa inteiramente nos domínios divinos, como se concebia, por exemplo, na era medieval. Ela agora é forjada a partir de uma estrutura presumida, intrínseca ao ser humano, e, ao mesmo tempo, que o transcende, uma vez que o homem se vê impotente para modificá-la⁶¹.

Isso, acima de tudo, insinua que os indivíduos são universalizados, como se todos eles fossem compostos da mesma essência, moldados pelos mesmos elementos, como se partilhassem de uma racionalidade idêntica que permeia sua estrutura interna⁶². A partir dessas propriedades universais inerentes, podemos inferir que todos os seres humanos conhecem e agem de modo notavelmente similar. Assim, na perspectiva da modernidade, a realidade não se configura a partir de uma ordem intrínseca, mas sim como uma representação racionalmente ordenada⁶³.

Dessa forma, temos o princípio fundante da construção da subjetividade filosófica moderna. Na filosofia contemporânea, o sujeito se erige como a entidade universalizadora que molda a realidade, num momento em que Deus já não mais figura como o epicentro da ordem real. Como decorrência, o direito, entendido como uma ordem terrena que tem por missão reger

⁵⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 191.

⁵⁹ COSTA; ROCHA, *Epistemologia e Pesquisa em Direito*, cit., p. 37-38.

⁶⁰ COLAÇO, Thaís; DAMÁZIO, Eloise. *Antropologia Jurídica: uma perspectiva decolonial para América Latina*. Porto Alegre: Juruá, 2018, p. 79.

⁶¹ COSTA; ROCHA, *Epistemologia e Pesquisa em Direito*, cit., p. 42.

⁶² *Ibidem*, p. 44.

⁶³ *Ibidem*, p. 46.

a vida humana, especialmente no contexto social, enfrenta o mesmo desafio contemporâneo de conter contingências⁶⁴.

O reconhecimento de múltiplas subjetividades, em vez de uma subjetividade única na construção do sujeito de direito, adquire um peso significativo na luta contra a normatividade e a heteronormatividade brancas, bem como suas consequências. As diferenças, de maneira invariável, são relacionais, não inatas, e é imperativo compreender que a integralidade e a coletividade resultam de atos conscientes de vontade e criatividade, não de uma descoberta passiva. Cabe àqueles que se identificam como brancos uma profunda autorreflexão sobre seu lugar na sociedade, em prol de uma ação eficaz no combate ao racismo.

Com base nos insights de Lélia Gonzalez, adentramos o domínio da “amefrikanidade”⁶⁵, um conceito abrangente e inclusivo que lança luz sobre a experiência dos negros na diáspora. Este termo emerge como uma referência essencial para a compreensão da condição subalterna das populações das Américas, elevando a importância das resistências e do compromisso com epistemologias coloridas⁶⁶ no processo de descolonização⁶⁷.

Juntamente, ao mergulhar nas raízes das ancestralidades negras, notadamente ancoradas nos itans sobre Iroko, a árvore-Orixá que une todos os seres, Luciana de Souza Ramos introduz o conceito de novos sujeitos coletivos de direito⁶⁸. Estes sujeitos emergem a partir da perspectiva do sujeito coletivo de direito, desafiando assim a lógica moderna do indivíduo isolado e a concepção burguesa de subjetividade centrada na individualidade como epicentro exclusivo da busca pela liberdade.

Nesta abordagem, a noção de sujeito como consciência individual soberana é transcender, dando lugar a uma identidade coletiva descentralizada que se configura como identidade social. Esta identidade coletiva, embora não reivindique uma universalidade moldada por uma estrutura centralizada e isolada, encarna uma nova perspectiva para a compreensão e promoção dos direitos humanos⁶⁹.

A construção de uma visão do sujeito de direito que transcendia o individualismo moderno-colonial, enfatizando sua natureza coletiva e ancestral, necessita, inexoravelmente, de um processo de reterritorialização. Tal processo de reterritorialização envolve diversos

⁶⁴ COLAÇO; DAMÁZIO, *Antropologia Jurídica*, cit., p. 139.

⁶⁵ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefrikanidade. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69–82, 1988.

⁶⁶ PIRES, Thula; LYRIO, Caroline. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: CONPEDI/UFS. (Org.). *Direitos dos conhecimentos*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 1-24.

⁶⁷ GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo Afro-Latino-American*o. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 18.

⁶⁸ RAMOS, O Direito achado na Encruzilhada, cit., p. 8.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 25-26.

elementos materiais, tais como documentos e registros, desempenhando um papel fundamental na consolidação do axé e dos direitos⁷⁰. Essa construção de subjetividade se encontra intrinsecamente associada às odes a uma filosofia popular brasileira, como se pode ver:

Tal como as cadeiras de arruar que nos lembra a apresentação do Arruaças, onde as sinhás se acham protegidas dos corpos fundangueiros, quizumbeiros e cafofentos. Essas, as sinhás em suas cadeiras, não preveem que esses corpos nas ruas vão levá-las ao “tombo na subida”. “Subjetividade” é, portanto, outro desses conceitos em cadeiras de arruar, que se quer protegido da zorra que come nas ruas e que, depois de navalhado, se exuzilha. É nesse sentido que o desconceito é o tombo que os conceitos levam em seu caminho de subida e escorregam ladeira abaixo. E, notando aparentemente que os conceitos querem sempre subir, nos entristecemos ao saber que, para subirem, eles desceram, com a moral toda enterrada na lama, parafraseando Mauro Bolacha⁷¹.

O trecho acima evoca uma metáfora poderosa que ilustra a ideia de “sujeito coletivo de direito” de forma indireta. As “sinhás” nas cadeiras representam uma visão de subjetividade isolada e protegida, alheia aos desafios e às lutas dos corpos que “fundangueiam” e “cafofentam” nas ruas. Essa imagem reflete a ideia de que a subjetividade, muitas vezes, é concebida de forma isolada e desvinculada das experiências coletivas e das injustiças sociais. No entanto, a referência ao “tombo na subida” sugere que, de fato, a ascensão da subjetividade está intrinsecamente ligada à compreensão e à inclusão das vozes e experiências daqueles que lutam nas ruas. Portanto, ao tecer o trecho acima, identifico que Rafael Haddock-Lobo abre caminhos para considerar os sujeitos coletivos de direito e suas experiências no desenvolvimento de uma compreensão mais completa e justa da subjetividade e dos direitos humanos.

Todavia, ressalta-se que esse processo não se desvela em nuances idênticas, pois cada elemento tangível possui uma essência que molda a maneira como a reterritorialização se desenha. Como destacado por Thiago Hoshino, nas religiões de matriz afro-brasileira, um intrigante exemplo, o corpo do médium não é uma entidade solitária, mas sim um ponto de convergência entre sua “família de Santo”, firmemente ancorada no plano terreno e encarnado, e seus ancestrais, os egunguns e Orixás, inquices, voduns e outros. Essas religiosidades de raiz afro-brasileira engendram e recriam os mitos e suas interpretações acerca da Justiça e do sujeito, enfatizando a pluralidade. É quando uma pessoa “recebe” um “Santo” ou se converte no “cavalo” de seu Orixá que se desvela essa transmutação que desloca o iniciado de suas

⁷⁰ HOSHINO, Thiago. *O direito virado no santo: enredos de nomos e axé*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020, p. 55.

⁷¹ HADDOCK-LOBO, Rafael. Maria Navalha e a Filosofia Popular Brasileira: um “trabalho” de campo. *Revista Calundu*, [S. I.], v. 4, n. 2, 2021, p. 21.

premissas impregnadas pela branquitude, reajustando-o e reterritorializando-o em novas sensibilidades voltadas ao pensamento comunitário⁷².

Para as diásporas, como os bantos e os iorubás, o sujeito coletivo assume um lugar de destaque na cosmologia que dita seus destinos, enraizada nas profundezas da ancestralidade. Esse sujeito coletivo é uma sinfonia de entidades que engloba antepassados, divindades, seres sobrenaturais e a própria comunidade, cada qual representando uma peça indivisível desse grande todo. A ancestralidade se ergue como um pilar fundamental para a compreensão do sujeito coletivo iorubá, onde se crê que a vida persiste após a morte, e os antepassados desempenham um papel vital como mediadores entre o plano humano e o divino. Assim, o sujeito coletivo transcende a existência dos vivos, abraçando também aqueles que já partiram, mas que continuam a tecer suas influências na tapeçaria da vida dos que ainda caminham neste mundo⁷³.

4 Conclusão

Nas considerações finais deste artigo, podemos concluir que a interseção entre os aspectos culturais do Direito e a filosofia popular brasileira oferece uma perspectiva valiosa e inovadora para a compreensão e transformação do campo da teoria constitucional, sobretudo em seu elemento democrático. Ao explorar a descolonização constitucional como um caminho alternativo, este estudo destaca a importância de desafiar a hegemonia da epistemologia eurocêntrica e reconhece a riqueza das epistemologias marginalizadas dos povos de terreiro e das categorias de sujeitos coletivos de Direito.

Através da lente das críticas à colonialidade, pudemos reconhecer que o Direito, historicamente moldado por uma matriz de pensamento Moderno/Colonial que cria um outro controlável e eliminável, requer uma reavaliação profunda e urgente. A crítica à epistemologia eurocêntrica que tem servido como base para a teoria constitucional tradicional destaca a necessidade de um redirecionamento rumo à pluridiversidade como um elemento-chave para uma democracia plena e inclusiva.

A identificação do “ebó epistemológico” do Direito como uma ferramenta fundamental para trabalhar os mistérios da Constituição aponta para um novo paradigma na abordagem do Direito desde o lugar simbólico, desde o espaço-tempo brasileiro: a encruzilhada. Esta perspectiva, caracterizada pela análise filosófica “arruaceira”, desafia não apenas as normas e práticas vigentes, mas também propõe uma visão mais ampla e enriquecedora da

⁷² HOSHINO, *O direito virado no santo*, cit., p. 55-56.

⁷³ RAMOS, *O Direito achado na Encruzilhada*, cit., p. 11-12.

teoria constitucional, a partir de uma abertura maior às participações populares em seus mais diversos saberes. Ela nos lembra que a ortodoxia acadêmica e jurídica deve ser constantemente desafiada e renovada para refletir a complexidade e diversidade cultural e epistemológica que caracteriza o cenário contemporâneo brasileiro.

Em última análise, este estudo demonstra que a interseção entre a teoria constitucional, a filosofia popular brasileira e a descolonização oferece um método, um meio revelado por Ogum, orixá dos caminhos, das estradas e das tecnologias, promissor para a construção de um ambiente jurídico mais inclusivo, sensível à pluralidade de perspectivas e capaz de promover uma verdadeira justiça social. À medida que continuamos a explorar e aplicar essas ideias, estamos contribuindo para uma compreensão mais encantadora do Direito como porta de entrada para existências outras na participação popular verdadeiramente democrática.

Referências Bibliográficas

- ALÓ, Ilana. A colonialidade do ser: usos e abusos da memória. In: GEISLER, Adriana; PEDROSA, Priscila (Orgs.). *Crítica da razão colonial: estudos sobre Direito e pensamento decolonial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Codemy Edições, 2022, p. 30-44.
- ALMEIDA, Philippe Oliveira de; GUEDES, Michael. A Filosofia do Direito – isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, [S.I.], v. 16, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1210>. Acesso em: 13 de set. 2024.
- CARNEIRO, Sueli. *Dispositivo de racialidade*: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.
- CASTRO-GOMEZ, Santiago. *La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)*. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005.
- COLAÇO, Thaís; DAMÁZIO, Eloise. *Antropologia Jurídica*: uma perspectiva decolonial para América Latina. Porto Alegre: Juruá, 2018.
- COSTA, Alexandre Bernardino; ROCHA, Eduardo Gonçalves. *Epistemologia e Pesquisa em Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- EMERIQUE, Lilian Balmant. Descolonizar el constitucionalismo de Abya Yala: vivencias desde la ancestralidad hasta la vanguardia. In: ESTUPIÑÁN-ACHURY, Liliana; EMERQIEU, Lilian Balmant; ROMERO, Marco (Orgs.). *Constitucionalismo de la resistencia y la integración desde y para Abya Yala*. Bogotá: Universidad Libre, 2023, p. 55-67.
- EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. Opacidad e criptografia constitucional: a ocultação do povo. *Nullius: Revista de pensamiento crítico en el ámbito del Derecho*, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 41–58, 2022. Disponível em: <https://revistas.utm.edu.ec/index.php/revistanullius/article/view/4257>. Acesso em: 13 de set. 2024.
- GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69–82, 1988. Disponível em: <https://negrasoulblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/a-categoría-polc3adtico-cultural-de-amefricanidade-lelia-gonzales1.pdf>. Acesso em: 13 de set. 2024.
- GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo Afro-Latino-Americano*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- GUZMÁN ARROYO, Adriana. *Descolonizar la Memoria, Descolonizar los Feminismos*. La Paz: Feminismo Comunitario Antipatriarcal, 2019.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*: estudos de teoria política. São Paulo: Editora UNESP, 2018.
- HADDOCK-LOBO, Rafael. Caminhos, encruzilhadas, porteiras e feitiços para uma filosofia popular brasileira. *Comparative Cultural Studies - European and Latin American Perspectives*, [S.I.], v. 7, p. 31-44, 2022. Disponível em: <https://oajournals.fupress.net/index.php/ccselap/article/view/13462>. Acesso em: 13 de set. 2024.
- HADDOCK-LOBO, Rafael. Maria Navalha e a Filosofia Popular Brasileira: um “trabalho” de campo. *Revista Calundu*, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 21, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/34990>. Acesso em: 13 de set. 2024.
- HADDOCK-LOBO, Rafael; SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. *Arruaças*: uma filosofia popular brasileira. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

- HERRERA FLORES, Joaquín. Cultura e direitos humanos a partir do Mediterrâneo. In: INSTITUTO ENSAIO ABERTO; INSTITUTO JOAQUÍN HERRERA FLORES – América Latina (Orgs.). *Cultura e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Instituto Herrera Flores, 2021.
- HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos como productos sociales: Crítica del humanismo abstracto*. Madrid: Catarata, 2005.
- HOSHINO, Thiago. *O direito virado no santo: enredos de nomos e axé*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020, 368 f.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LUGONES, María. Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Wagner. *Género y descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones Del Signo, 2008.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. On the coloniality of being: contributions to the development of the concept. *Cultural Studies*, [S.I.], v. 21, p. 240-270, 2007. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09502380601162548>. Acesso em: 13 de set. 2024.
- MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF*, Niterói, n. 34, p. 287-324, 2008. Disponível em: <https://professor.ufop.br/tatiana/classes/ppgd-pluralismo-epistemol%C3%B3gico/materials/desobedi%C3%A7%C3%A3o-epist%C3%A7%C3%A3o-walter-mignolo>. Acesso em: 13 de set. 2024.
- MUMBUCA, Ana. Voo das abelhas da terra. *Caderno de leituras*, [S.I.], n. 117, 2020. Disponível em: <https://chaodafeira.com/catalogo/caderno117/>. Acesso em: 13 de set. 2024.
- NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Das filosofias vagabundas. In: HADDOCK-LOBO, Rafael; SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. *Arruaças: uma filosofia popular brasileira*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.
- OYEWÙMI, Oyéronké. *A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.
- PIRES, Thula; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da inimizade. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2815-2840, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70994>. Acesso em: 13 de set. 2024.
- PIRES, Thula; LYRIO, Caroline. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: CONPEDI/UFS. (Org.). *Direitos dos conhecimentos*. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 1-24.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad-Racionalidad. In: QUIJANO, Aníbal. *Ensayos en torno a la colonialidad del poder*. Buenos Aires: Ediciones del Siglo, 2019.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: QUIJANO, Aníbal. *Ensayos en torno a la colonialidad del poder*. Buenos Aires: Ediciones del Siglo, 2019.
- RAMOS, Luciana de Souza. *O Direito achado na Encruzilhada: territórios de luta, (re)construção da justiça e reconhecimento de uma epistemologia jurídica afrodiáspórica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- RUFINO, Luiz. *Pedagogia da Encruzilhada*. Rio de Janeiro: Mórula, 2019.
- SANÍN-RESTREPO, Ricardo. *Decolonizing Democracy: Power in a Solid State*. New York: Rowan & Littlefield, 2016.
- SANÍN-RESTREPO, Ricardo. *Teoría crítica constitucional: la democracia a la enésima potencia*. València: Tirant lo Blanch, 2014.
- SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. *Encantamento: sobre política de vida*. Rio de Janeiro: Mórula, 2020.

SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. *Fogo no mato: a ciência encantada das macumbas*. Rio de Janeiro, Mórula, 2018.

Como citar este artigo: MARCOLINO, Danilo Sardinha. Encantamento do direito pela filosofia popular brasileira: por uma teoria constitucional popular. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 1–21, 2024.

Recebido em 27.03.2024

Publicado em 16.09.2024